



EDIÇÃO Nº 136 | DISPONIBILIZAÇÃO: Sexta-feira, 20 de julho de 2018 | PUBLICAÇÃO: Segunda-feira, 23 de julho de 2018

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Secretaria-Geral.....	10
Corregedoria Nacional.....	12

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 2018****RESOLUÇÃO Nº 189, DE 18 DE JUNHO DE 2018.**

Altera a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, pelos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00115/2018-03, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2018;

Considerando a interpretação conferida pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público à Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Resolução nº 174, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 4º.....

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incomprensível.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 19 DE JUNHO DE 2018

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 19 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Resolução nº 177, de 5 de julho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 23, incisos IV e VI, e 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00146/2018-09, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2018;

Considerando o disposto no artigo 127, caput, da Constituição da República;

Considerando a necessidade de se compatibilizar os princípios da moralidade e da eficiência, no que se refere aos requisitos exigidos para a posse ou designação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

Considerando a excessiva burocratização dos atos de nomeação e de designação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, o que exige o aprimoramento das disposições constantes na Resolução nº 177, de 5 de julho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 5º, caput, da Resolução 177, de 05 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O nomeado para cargo em comissão, antes da posse, ou o designado para função de confiança ou substituição, antes de entrar em exercício, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 177, de 2017.

Art. 3º O artigo 5º da Resolução 177, de 05 de julho de 2017, passará a viger acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º A declaração apresentada nos termos deste artigo valerá, a critério de cada ramo do Ministério Pùblico, para novas nomeações e/ou designações, cabendo ao declarante informar qualquer alteração que o faça incidir nas hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução, podendo o respectivo ramo, a qualquer tempo, exigir certidões ou declarações negativas para fins de comprovação do declarado.” (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Resolução CNMP n.º 177, de 2017, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º No prazo máximo de noventa dias, os Ministérios Pùblicos realizarão recadastramento, exigindo dos atuais ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança o fornecimento da declaração prevista no artigo 5º.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais, no prazo máximo de cento e oitenta dias, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e a dispensa dos ocupantes de funções de confiança que se encontrem nas situações previstas nos artigos 1º e 2º ou que deixem de apresentar a declaração do artigo 5º, comunicando tudo ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico.” (NR)

Art. 5º Não haverá necessidade de novo recadastramento, admitindo-se as declarações apresentadas nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução CNMP n.º 177/2017 anteriormente à vigência da presente Resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de junho de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO DE 2018

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Altera o artigo 17 da Resolução n.º 147, de 21 de junho de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição 1.00110/2018-35, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2018;

Considerando os arts. 157 e 158, da Resolução CNMP n.º 92 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico), que dispõem que o Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Pùblico nacional e que para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências;

Considerando a necessidade da obtenção de dados para prestação de contas à sociedade das atividades do Ministério Pùblico, assim como para subsidiar a elaboração de relatório anual nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal, com sugestões ao aperfeiçoamento da Instituição, que deverá integrar a mensagem prevista no art. 84, inc. XI, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade e a importância de serem instituídos mecanismos de aferição do desempenho do Ministério Pùblico, como forma de subsidiar o planejamento estratégico da Instituição;

Considerando a existência de outros atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, que estipulam data diversa para remessa de informações semelhantes, por parte dos ramos do Ministério Pùblico da União e das Unidades dos Ministérios Pùblicos dos Estados, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 17, da Resolução n. 147, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 As instituições remeterão à CPE, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, relatório de desempenho do seu respectivo plano estratégico referente ao exercício anterior, para subsidiar, entre outras atividades, a elaboração do relatório a que se reporta o art. 4º, VI, desta Resolução (NR).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de junho de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

RESOLUÇÃO DE 9 DE JULHO DE 2018

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 9 DE JULHO DE 2018.

Altera a Resolução nº 37, de 28 de abril 2009, para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica direta entre servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e o agente público determinante da incompatibilidade.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição da República, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00983/2017-11, julgada na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2018;

Considerando que compete ao CNMP o controle da atuação administrativa do Ministério Pùblico, cabendo-lhe, além

de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, incs. I, II e III, da CF);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNMP nº 37, de 28 de abril de 2009;

Considerando a existência de precedentes do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e do Supremo Tribunal Federal que afastam a caracterização de nepotismo quando se tratar de nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança em que não há relação de subordinação entre o nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 37, de 28 de abril 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Não se aplicam as vedações constantes nos artigos 1º e 2º à nomeação ou à designação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, desde que não exista subordinação direta entre o nomeado e o membro do Ministério Pùblico ou servidor determinante da incompatibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de julho de 2018.

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República no exercício da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

RECOMENDAÇÃO DE 25 DE JUNHO DE 2018

RECOMENDAÇÃO Nº 65, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a necessidade de integração da atuação do Ministério Pùblico para a proteção dos recursos hídricos. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00228/2018-54, julgada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2018;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Pùblico promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Pùblico no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente traz, entre os seus princípios, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o

planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece como premissas o fato de a água ser um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, identificando a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que a integração da gestão dos recursos hídricos é fundamental para a sua proteção e que constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com a gestão ambiental; a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solos, a integração de gestão com outros países de recursos hídricos transfronteiriços, entre outras;

Considerando que a água ocupa aproximadamente 70% da superfície do nosso planeta. Mas 97,5% da água do planeta é salgada. Da parcela de água doce, 68,9% encontra-se nas geleiras, calotas polares ou em regiões montanhosas, 29,9% em águas subterrâneas, 0,9% compõe a umidade do solo e dos pântanos e apenas 0,3% constitui a porção superficial de água doce presente em rios e lagos;

Considerando que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que, para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

Considerando que o Meio Ambiente é um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida, devendo o Ministério Público considerar essas características para traçar, institucionalmente, as melhores estratégias de atuação para a sua maior proteção;

Considerando que, em conformidade com esses valores e conceitos, a Comissão do Meio Ambiente, criada pela Resolução CNMP 145/2016, tem como objetivo principal fomentar a atuação dos Órgãos do Ministério Público brasileiro na proteção do Meio Ambiente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição;

Considerando que, para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do art. 127 da Constituição Federal, deve agir de forma integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos recursos ambientais;

Considerando que o acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental, e ainda que a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado;

Considerando que é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

Considerando que essa proposição concretiza os resultados almejados pela Ação Nacional em defesa dos recursos Hídricos realizada pela Comissão de Planejamento Estratégico em conjunto com a Comissão do Meio Ambiente,

ambas do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), efetivando o Princípio 9 da Declaração do Ministério Pùblico sobre o Direito à Água, aprovada por ocasião do 8º Fórum Mundial da Água, RESOLVE EDITAR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

CAPÍTULO I

Da Criação e Finalidade

Art. 1º Recomenda-se a criação pelos Ministérios Pùblicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos, constituídos, preferencialmente, de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub-bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam.

§ 1º Os Grupos de Atuação Integrada serão compostos pelos órgãos de execução dos Ministérios Pùblicos com atribuições para a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos no espaço territorial da bacia hidrográfica, sub-bacia ou corpo hídrico.

§ 2º As bacias hidrográficas compostas por rios da União e rios dos estados poderão ser protegidas por Grupos de Atuação Integrada compostos pelos membros dos ramos dos Ministérios Pùblicos da União e dos Estados envolvidos, firmando Termo de Cooperação entre eles.

§ 3º Os Centros de Apoio Operacional ao Meio Ambiente ou órgão ambiental equivalente, em cada Ministério Pùblico, indicarão as bacias, sub-bacias hidrográficas ou corpos hídricos mais vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico da região e para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

§ 4º Os Grupos de Atuação Integrada terão o objetivo precípua de adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a proteção das bacias hidrográficas, sub-bacias ou corpos hídricos determinados pelas unidades ambientais indicadas na forma do §3º.

§ 5º As regras e as orientações dispostas nesta recomendação poderão ser aplicadas, igualmente, aos ramos dos Ministérios Pùblicos onde já existam trabalho organizado na forma de atuação regionalizada, na medida de sua compatibilidade.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Composição

Art. 2º Os Grupos de Atuação Integrada serão compostos pela seguinte estrutura:

I – membros dos Ministérios Pùblicos da União e dos Estados que já possuam atribuição para atuação na proteção jurídica dos recursos naturais relativos à bacia hidrográfica, sub-bacia ou corpo hídrico respectivo;

II – apoio técnico ambiental;

III – apoio administrativo;

§ 1º Cada Grupo de Atuação Integrada designará um Coordenador-Geral, dentre os membros do Ministério Pùblico, podendo ainda designar Subcoordenadores, por eixo temático de trabalho, quando necessário.

§ 2º O apoio técnico ambiental e administrativo poderá ser composto de servidores dos quadros dos Ministérios Pùblicos envolvidos, voluntários com formação adequada ou outros profissionais, por meio de convênios/consórcios ou termo de cooperação com universidades, outros órgãos pùblicos e organizações não governamentais que atuam

na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Compete ao Coordenador-Geral:

- I – gerenciar e deliberar, com os Subcoordenadores e os demais órgãos de execução, as tratativas necessárias à implementação do grupo previsto neste ato;
- II – promover reuniões periódicas com os Subcoordenadores, bem como com os demais órgãos de execução envolvidos, para avaliação e integração das medidas adotadas;
- III – identificar as prioridades da ação institucional, fomentando o intercâmbio de informações e experiências, visando à atividade-fim;
- IV – promover a mobilização e a articulação regional entre Promotorias de Justiça e Procuradorias da República integrantes da bacia hidrográfica com os demais órgãos públicos envolvidos, entidades não governamentais e sociedade civil, objetivando a atuação integrada;
- V – gerenciar as informações colhidas de interesse do Grupo de Atuação Integrada, bem como mensurar os resultados alcançados, implementando bancos de dados;
- VI – promover encontros, audiências públicas, palestras, debates e atividades correlatas, relacionadas à bacia, com o objetivo de divulgação do projeto institucional, bem como a formação da consciência ambiental da população contemplada;
- VII – acompanhar a implementação das políticas públicas desenvolvidas pelos municípios e estados integrantes da bacia;
- VIII – apresentar relatórios e indicadores das atividades desenvolvidas e resultados alcançados.

Art.4º Compete aos Subcoordenadores:

- I – promover ações extrajudiciais e/ou judiciais, por meio de inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta, fomentar as técnicas de resolução de conflitos estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pela Resolução CNMP 118, propor as ações cíveis e criminais necessárias, em cooperação com os demais órgãos de execução dos Ministérios Pùblicos envolvidos, com o auxílio do Coordenador-Geral;
- II – planejar, organizar e gerenciar execução do projeto, em seu respectivo eixo de atuação, com a colaboração do Coordenador-Geral;
- III – apoiar os órgãos de execução dos Ministérios Pùblicos integrantes do respectivo eixo, nas ações e atividades locais;
- IV- interagir com os órgãos municipais, estaduais e federais, entidades da sociedade civil, grupos de trabalho, comunidade local e população ribeirinha, atuantes na defesa e proteção da bacia hidrográfica;
- V- promover reuniões periódicas com os órgãos de execução do respectivo eixo, para mobilização, avaliação e integração das ações e atividades desenvolvidas;
- VI- sugerir ao Coordenador-Geral a elaboração de convênio/consórcio ou termo de cooperação com entidades, instituições públicas e privadas, visando à obtenção de subsídios técnicos voltados aos eixos de atuação;
- VII – subsidiar o Coordenador-Geral com as informações necessárias, visando ao acompanhamento do cronograma de metas estabelecidas.

CAPÍTULO III

Eixos de atuação, diagnóstico e atribuições

Art. 5º O trabalho dos grupos será composto por, ao menos, cinco eixos de atuação preventiva e repressiva, abrangendo os seguintes aspectos:

I – Eixo 1: Base legal e institucional da bacia hidrográfica, com as seguintes ações, dentre outras:

- a) identificar os atos administrativos/normativos relativos à criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e fiscalizar sua correta implementação, composição funcionamento e cumprimento de suas deliberações, adotando providências concretas no sentido de sua criação quando não existentes;
- b) identificar a legislação relativa ao Plano de Recursos Hídricos por bacias hidrográficas e fiscalizar sua adequada criação, quando não existente;
- c) identificar leis e normas relativas a compensações ambientais e cobrança pelo uso da água, fiscalizando sua correta destinação além da fiscalização da existência de sistema de informação e enquadramento dos corpos d'água;
- d) identificar os órgãos gestores de recursos hídricos e analisar as suas estruturas, notadamente quanto ao desempenho de suas atividades, promovendo ações para fortalecimento desses órgãos.

II – Eixo 2: Áreas produtoras e de preservação da água, com as seguintes funções, dentre outras:

- a) realizar o mapeamento das nascentes, demais Áreas de Preservação Permanente e áreas produtoras de água, identificando os danos ou potenciais impactos ambientais à sua integridade;
- b) adotar as providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais para a proteção, preservação, recuperação dessas áreas e estímulo ao desenvolvimento de projetos de PAS-Pagamento por Serviços Ambientais e/ou projetos de incentivos a serviços ambientais;

III – Eixo 3: Quantidade e qualidade da água, com as seguintes ações, dentre outras:

- a) fiscalizar a legalidade das outorgas para captação, recarga e cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a observância dos limites outorgados;
- b) acompanhar a atuação dos órgãos ambientais competentes na fiscalização das condicionantes das licenças ambientais;
- c) adotar providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais que garantam ao cidadão a disponibilidade de água, em quantidade e padrões de qualidade adequados.

IV – Eixo 4: Empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores e que possam causar degradação ambiental, com as seguintes ações, dentre outras:

- a) mapear os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento que possam gerar impactos ambientais significativos às bacias hidrográficas;
- b) promover o levantamento da estrutura de pessoal e material dos órgãos licenciadores para verificação da existência de condições adequadas para o exercício das atividades do processo de licenciamento, adotando as providências cabíveis quando constatadas irregularidades;
- c) estimular os municípios de menor porte a trabalharem de forma consorciada, visando à formação de equipes adequadas ao exercício das mais diversas atividades de licenciamento.

V – Eixo 5: Tópicos especiais:

- a) Atuar para que o poder público adote as medidas de incentivo a que toda edificação permanente se conecte às redes de esgotamento sanitário disponíveis, na forma do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, com vistas à garantia da universalização do saneamento, evitando-se ociosidade das redes próprias e protegendo-se os cursos d'água do lançamento de efluentes domésticos não tratados quando a medida for possível por haver disponibilidade de estação de tratamento de esgoto (ETE).
- b) Combater os perfuradores irregulares de poços artesianos e a atividade de perfuração sem autorização prévia do órgão público competente, assim como o uso de água subterrânea sem a respectiva outorga, na forma do art. 12, II, da Lei nº 9.433/1997.

Art. 6º Os Grupos de Atuação Integrada realizarão levantamento que servirá de diagnóstico da região protegida.

§ 1º O diagnóstico das bacias ou sub-bacias hidrográficas poderá conter a identificação de eventual existência de Planos de Recursos Hídricos, compensações ambientais por uso dos recursos naturais, usos indevidos de APPs, presença de empreendimentos hidroelétricos, minerários e imobiliários potencialmente lesivos, mapeamento de nascentes, levantamento da variação da taxa pluviométrica, outorgas e captação de água e despejo de esgoto, entre outras intervenções.

§ 2º O diagnóstico poderá ser realizado com o levantamento das informações já existentes nos Ministérios Públicos envolvidos e no banco de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), com análise realizada pela equipe de apoio técnico ambiental e com o auxílio de órgãos externos.

§ 3º Poderá ser solicitado o auxílio das agências reguladoras de águas, dos comitês de bacias hidrográficas, das empresas de saneamento, universidades, Ibama, secretarias de meio ambiente, Emater, Senar, Dema/PC, BPMA/PM e dos demais órgãos do SISNAMA, entre outras.

Art. 7º A equipe de apoio técnico ambiental e administrativo deverá:

I – analisar o banco de dados do CAR ou outras fontes de imagens aéreas para catalogar as nascentes, áreas de preservação permanente, áreas de recarga que compõem a bacia hidrográfica, projetos de irrigação e barramentos de cursos d'água;

II – analisar o banco de dados do CAR ou outras fontes de imagens áreas para identificar desmatamento e intervenções irregulares nas nascentes, Áreas de Preservação Permanente e áreas de recarga que compõe a bacia hidrográfica;

III – levantar informações no próprio CAR ou junto às prefeituras municipais e INCRA sobre os nomes dos proprietários/possuidores dos imóveis com a presença de intervenções irregulares nas APPs dos cursos de água e nascentes que compõem as bacias ou sub-bacias hidrográficas;

IV – realizar vistoria nos imóveis onde identificadas irregularidades e emitir relatórios.

Art. 8º Os Grupos de Atuação Integrada serão responsáveis por traçar as melhores estratégias de atuação para a proteção das bacias ou sub-bacias hidrográficas, podendo estabelecer metas e cronogramas, levando-se em consideração:

I – os eixos de trabalho estabelecidos;

II – o diagnóstico de cada bacia hidrográfica ou corpo hídrico trabalhado;

III – a colaboração e atuação conjunta extraprocessual e processual, nas esferas cíveis e criminais;

IV – o compartilhamento de experiências e material entre os participantes, estabelecendo assim uma rede articulada de apoio.

Parágrafo único. As prioridades estabelecidas nos eixos acima indicados deverão ser objeto de análise a partir da realidade local conforme as conclusões do diagnóstico.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 9º Os Ministérios Públicos envolvidos dotarão, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, os Grupos de Atuação Integrada de toda a estrutura necessária para a execução do projeto institucional de ação integrada do Ministério Público por bacias hidrográficas.

Art. 10 As atividades relevantes desempenhadas pelos membros participantes dos Grupos de Atuação Integrada poderão ser registradas em ficha funcional, mediante requerimento dirigido à Administração Superior.



Art. 11 Todas as atividades desenvolvidas deverão ser registradas, bem como armazenada e disponibilizadas.

Art. 12. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de junho de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico

SECRETARIA-GERAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Data de distribuição: 13/07/2018

Processo: 1.00637/2018-97

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00638/2018-40

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00640/2018-56

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00641/2018-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00642/2018-63

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00643/2018-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00644/2018-70

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00646/2018-88

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00645/2018-24

Classe: Processo Administrativo Disciplinar



Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00647/2018-31

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00648/2018-95

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO

Processo: 1.00649/2018-49

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00650/2018-09

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00651/2018-54

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00652/2018-08

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00636/2018-33

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

Processo: 1.00654/2018-15

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

Distribuição: GABINETE ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO

Data de distribuição: 16/07/2018

Processo: 1.00656/2018-22

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO

Processo: 1.00657/2018-86

Classe: Remoção por Interesse Pùblico

Distribuição: GABINETE ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO

Processo: 1.00659/2018-93

Classe: Procedimento Avocado

Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA

Processo: 1.00660/2018-45

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA



Data de distribuição: 17/07/2018

Processo: 1.00653/2018-61

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: GABINETE ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO

Processo: 1.00658/2018-30

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Data de distribuição: 18/07/2018

Processo: 1.00662/2018-52

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA

Processo: 1.00663/2018-06

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00665/2018-13

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00664/2018-60

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00666/2018-77

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Eric Lopez Medeiros de Souza

Coordenador de Autuação e Distribuição

SPR/CNMP

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2018

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00353/2018-55

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão:

Diante de tudo o que foi exposto:

À luz do art. 77, inciso VI, cumulado com art. 88, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), considerando o PRIMEIRO o SEGUNDO e o TERCEIRO FATOS narrados na reclamação, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de Membro do Ministério Pùblico do Estado do Paraná, em decorrência dos indícios do cometimento, das infrações disciplinares inscritas no art. 164, I, alínea 'b' (primeiro fato) e alínea 'c' (segundo fato); e, art. 164, inciso V, alínea 'd' (terceiro fato) todos da Lei Complementar Estadual nº. 85/1999, sugerindo-se a aplicação de duas pena de ADVERTÊNCIA (primeiro e segundo fato) e outra de SUSPENSÃO por quarenta e cinco dias (terceiro fato).

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília – DF, 19 de julho de 2018.

CLEANDER CÉSAR DA CUNHA FERNANDES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico

DECISÃO:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Pùblico do Estado do Paraná, em virtude da prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com advertência e suspensão já que há indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar de desobediência às determinações e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Pùblico, prevista no art. 164, I, alínea 'b'; prática de ato reprovável, prevista no art. 164, I, alínea 'c'; e, revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, prevista no art. 164, inciso V, alínea 'd', todos da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Paraná).

II – Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00353/2018-55, em que foi dada a oportunidade de defesa ao reclamado.

III – Lavre-se a respectiva portaria e apresente-se a decisão de instauração do PAD ad referendum do Plenário, mediante a prévia notificação Membro do Ministério Pùblico do Estado do Paraná, e, na sequência, distribua-se a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Publique-se, registre-se.

Brasília – DF, 19 de julho de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Pùblico

PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 2018

PORTARIA CNMP-CN Nº 00177/2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, e considerando que em breve ocorrerá o esgotamento do prazo da presente Sindicância,
RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância nº 1.00275/2018-16, a contar do dia 02 de julho de 2018, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.

Registre-se e publique-se.



Brasília-DF, 19 de julho de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Pùblico

PORTRARIA CNMP-CN Nº 00176/2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, e considerando que em breve ocorrerá o esgotamento do prazo da presente Sindicância,
RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância nº 1.00274/2018-62, a contar do dia 02 de julho de 2018, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.

Registre-se e publique-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Pùblico

PORTRARIA CNMP-CN Nº 00183/2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00353/2018-55,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Pùblico do Estado do Paraná, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00353/2018-55.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstaciada acima realizada, a ocorrência das infrações disciplinares inscritas no art. 164, I, alínea 'b' (primeiro fato) e alínea 'c' (segundo fato); e, art. 164, inciso V, alínea 'd' (terceiro fato) todos da Lei Complementar Estadual n. 85/1999, sugerindo-se a aplicação de duas penas de ADVERTÊNCIA (primeiro e segundo fato) e outra de SUSPENSÃO por quarenta e cinco dias (terceiro fato).
3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, a quem cabe submeter a instauração do feito ao referendo do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, com a prévia intimação do acusado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, nos termos do art. 77, §2º23, e art. 89 e seus parágrafos24, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00353/2018-55 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Pùblico